



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Coletiva **0000391-54.2020.5.12.0014**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

ADVOGADO: JULIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE

ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADO: GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI

ADVOGADO: VINICIUS GUILHERME BION

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

ADVOGADO: FREDIANI BARTEL



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

ACC 0000391-54.2020.5.12.0014

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisa-se este novo pedido de reconsideração ou revogação da liminar, formulada pela Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para se adequar e atender às alterações referidas pelo Decreto Federal 10.292/2020 e pelo Plano de Estratégico divulgado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, para cumprir as determinações previstas em leis e decretos, com seu contingente de empregados em trabalho presencial para atender às demandas legais, garantindo assim as medidas de segurança e saúde de seus empregados e usuários do sistema financeiro.

Contudo, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias - RJ, no processo 5002814-73.2020.4.02.5118, houve a suspensão da aplicação dos incisos do parágrafo 1º do artigo 3º do referido Decreto nº 10.282/2020, editado pela União.

Na referida decisão ainda foi determinado que a União se ABSTENHA de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989, que versa sobre greves e atividades essenciais, e as recomendações técnicas e científicas dispostas no artigo 3º. da Lei nº 13.979/2020, cominando inclusive multa por descumprimento da decisão.

Finalmente determina aquele Douto Juízo Federal que a UNIÃO se ABSTENHA de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS**, e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, também com cominação de multa.

Ademais, sublinha-se que o Brasil ratificou a Convenção 155 da OIT, por meio do Decreto nº 1254, enuncia o dever do Estado membro de adotar políticas para prevenção de acidentes e danos à saúde relacionados com a atividade laboral, minimizando as causas dos riscos existentes no meio ambiente de trabalho.

Nesse contexto, cumpre lembrar a obra do mestre CANOTILHO, segundo a qual a proibição do retrocesso social (ou *efeito cliquet*) efetiva a dignidade do trabalhador, cuja integridade física deve ser tutelada para assegurar o soerguimento do país. (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.)

Imperioso, portanto, que se estabeleça a ponderação para a aplicação deste princípio, que não é absoluto, mas deve servir de pedra de toque porque a proteção dos direitos sociais deve ser mantida e aprimorada.

Entendemos que para o combate à pandemia do **COVID-19** imprescindível a observância do isolamento social recomendado pela OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais, e como membro da **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU**, somado ao compromisso com direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, eis que se trata de ato que enaltece o mais essencial princípio constitucional, que é o da **dignidade da pessoa**, na forma do artigo 1º, III, da Carta da República, bem como o **direito à vida**, à luz do artigo 5º da Carta Magna, **direito à saúde**, consagrado no artigo 6º. da Constituição Federal.

Invocamos o entendimento do **Douto Juiz do Trabalho REINALDO BRANCO DE MORAES**, Titular da Vara do Trabalho de Indaial - SC, que assim observou na ACPCiv 0000170-14.2020.5.12.0033, em que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO move em face da Requerida **C AIXA ECONOMICA FEDERAL**, a seguir transcrito:

... 4. A limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas (Decreto Estadual 525, art. 9º, § 4º), diz respeito à “entrada de pessoas em estabelecimentos” e não ao percentual de colaboradores a atender esse público.

4. 1. A previsão do “caput” do art. 8º do Decreto (Estadual) 525, no sentido de que “A operação de atividades industriais em todo o território catarinense somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho”, é aplicável unicamente a estabelecimentos industriais e não à demandada (instituição bancária), em razão da falta de identidade de objeto social.

4.1.1. Fosse intenção do Governo deste Estado aplicar, de forma geral, dito percentual (50%) àqueles com atuação nos serviços públicos e atividades essenciais, indene de dúvida, não teria estabelecido unicamente para “operação de atividades industriais”.

4.1.2. Aliás, o § 1º do art. 8º do mesmo diploma legal exclui da redução de 50% referida aos seguimentos ali relacionados: “agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias de insumos de saúde, bem como aos demais setores industriais expressamente considerados em ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto”.

4.2. De resto, a própria limitação a 50% de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público, podendo esses estabelecimentos estabelecer regras mais restritivas (§ 4º do art. 9º do Decreto Estadual 525), leva a intuir a desnecessidade do trabalho presencial de todos os colaboradores (como autorizado, expressamente, aos segmentos elencados no § 1º do art. 8º do mesmo diploma legal, exceção à regra do “caput” desse mesmo dispositivo).

Ademais, a decisão que concedeu a TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA no presente feito, acolheu o pedido de reconsideração e estabeleceu o "mínimo necessário" sugerido pela própria Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de 30% de seus empregados, ou seja de 1/3, para além de minimizar os riscos de contaminação aos seus empregados, garantindo o atendimento à população brasileira vitimada pela pandemia, sendo esse mínimo sugerido pela própria Requerida, em seu anterior pedido de reconsideração, como sendo o suficiente para atender a demanda.

Com efeito, a referida medida foi satisfativa e suficiente para evitar o aumento do risco de propagação da pandemia do **CORONAVÍRUS** tendo o **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS** elástico o regime de quarentena até o dia 08 de abril de 2020.

A incongruência dos Decretos federais e estaduais, já fragilizados pela decisão acima reportada, colidem com o estabelecido pelo Decreto Municipal de Florianópolis, e como inexistente hierarquia e a competência constitucional é concorrente entre as três esferas, onde todos os entes públicos podem tomar medidas no sentido da salvaguarda da saúde pública.

Sinale-se, ainda, que tivemos uma decisão monocrática recente, da lavra do Ministro do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Marco Aurélio de Mello, que deu exatamente essa interpretação à nossa Ordem Constitucional, onde todos estes Entes da Administração Pública Direta podem dispor sobre essas matérias.

A situação da pandemia do **CORONAVÍRUS** agravou-se muito nos últimos dias, com mais de 600.000 pessoas infectadas no planeta e mais de 26.000 mortos. Temos como mau exemplo a cidade de Milão na Itália, que com o dilema #MILÃO NÃO PARA já se tornou recordista em óbitos, aproximando-se apenas a região da Lombardia em 5.000 mortos e 35.000 infectados, levando o seu prefeito GIUSEPPE SALA a reconhecer o erro cometido, tardiamente.

Não desejamos a Florianópolis e a nenhuma outra cidade tal destino. Por isso importante a manutenção da quarentena e do isolamento social, com a atenuação da curva de contaminação, limitando a aglomeração do público ao máximo e adotando todos protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde.

Assim sendo, **mantém-se** a decisão de restrição em 1/3 ou 30% dos empregados **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para minimizar os riscos de contaminação pelo **CORONAVÍRUS** dos seus próprios empregados e dos clientes, garantindo-se o atendimento aos munícipes de Florianópolis, com a segurança que merecem, enquanto permanecer a decretação da quarentena e o atendimento das determinações das autoridades sanitárias, em consonância com os ditames da OMS.

Atribui-se à presente decisão eficácia de **MANDADO JUDICIAL** com a incumbência aos Nobres Procuradores da procedam o encaminhamento para o seu cumprimento.

Intimem-se as partes.

VÁLTER TÚLIO AMADO RIBEIRO

Juiz do Trabalho

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de março de 2020.

VALTER TULIO AMADO RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VALTER TULIO AMADO RIBEIRO - Juntado em: 28/03/2020 19:57:52 - 56953af
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20032813545497900000033902506?instancia=1>
Número do processo: 0000391-54.2020.5.12.0014
Número do documento: 20032813545497900000033902506